



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0024045-
25.2015.8.16.0001 Pet 1

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE
SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

RECORRIDOS: ANA LUCIA PEREIRA DE MELLO E
OUTROS

INTERESSADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A –
PETROBRAS

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL –
PETROS interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no
artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal,
contra o acórdão de mov. 32 do Recurso de Apelação, proferido pela
Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte
ementa:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. AÇÃO ORDINÁRIA.
SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS
DOS AUTORES QUE NÃO ADERIRAM AO TERMO DE*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2

REPACTUAÇÃO PARA DETERMINAR A REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE SUAS APOSENTADORIAS. DEMANDA QUE VERSA A RESPEITO DE DIFERENÇAS DE PERCENTUAIS DE REAJUSTES SALARIAIS E NÃO SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO OU OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA – INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.425.326/RS, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. (...) APELADOS QUE PASSARAM A RECEBER A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS DE 1991, CUJO ARTIGO 41 CONTÉM PREVISÃO DE PARIDADE COM RELAÇÃO AOS REAJUSTAMENTOS DEFERIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE – RECONHECIMENTO DO CARÁTER GERAL DOS AUMENTOS EFETUADOS NA TABELA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), POIS CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, AINDA QUE EM PERCENTUAIS DISTINTOS – AUMENTOS DE VALORES NA TABELA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) QUE INTERFERE NO CÁLCULO DO FATOR DE CORREÇÃO (FC) PREVISTO NO ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS – PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.”





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3

(TJPR - 6ª C.Cível - 0024045-25.2015.8.16.0001 -
Curitiba - Rel.: Lilian Romero - Rel.Desig. p/ o Acórdão:
Roberto Portugal Bacellar - J. 31.10.2018)

2. Nos presentes autos, em acórdão por maioria, a Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de extensão do reajuste concedido na tabela da RMNR aos inativos vinculados à FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, em virtude de sua natureza salarial. Realizou, ainda, o “*distinguishing*” em relação ao Recurso Especial nº 1.425.326/RS (Tema nº 736 STJ), em razão de tal reajuste sobre a RMNR ter sido concedido em caráter geral aos empregados ativos da Petrobras.

Em contrapartida, em seu voto vencido, a Desª. Lilian Romero, aplicando a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS (Tema nº 736 STJ), não estendeu a parcela RMNR aos inativos e concluiu por sua natureza de vantagem.

De sua parte, aduz a recorrente ter havido violação dos artigos 3ª, parágrafo único, e 6º, ambos da Lei Complementar nº 108/01; 17 e 68, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 109/01; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Defende, em suma, a prevalência do voto vencido, sustentando a natureza jurídica de vantagem à parcela RMNR (e não de reajuste salarial) e a aplicação da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS (Tema nº 736 STJ). Cita, como reforço argumentativo,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 4

a existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sentido contrário ao acórdão objurgado.

Em contrarrazões, os recorridos defendem a manutenção da decisão colegiada, assim como a natureza jurídica salarial da verba RMNR.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, em face de acórdãos proferidos pelas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo: 0003357-45.2015.8.16.0194 Pet 1, 0007912-05.2015.8.16.0001 Pet 1, 0009852-08.2015.8.16.0194 Pet 1, 0007917-27.2015.8.16.0001 Pet 2 e 0014759-91.2013.8.16.0001 Pet 1. Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível nas referidas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis quanto à parcela RMNR (e também à parcela PL-DL, ao reajuste de 3% e à concessão de um nível).

Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é caso do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Sergipe, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AREsp nº 1.313.792/RJ, AREsp nº 1.368.556/RS, REsp nº 1.735.100/SP e REsp nº 1.671.095/SE, além de Recursos Especiais que ascenderam desta E. Corte, como o REsp nº 1.786.484/PR.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5

Verifica-se, outrossim, que a presente discussão está relacionada com o Tema 736 do Superior Tribunal de Justiça, em especial se as parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível estão abrangidas no conceito de “abono ou vantagens de qualquer natureza”.

Há que se ressaltar que o risco à isonomia e segurança jurídicas, decorrente das divergentes interpretações da natureza jurídica das referidas verbas, transcende as fronteiras deste Estado, estando presente em todas as unidades da Federação, sobretudo naquelas onde a Petrobrás atua ativamente e tem um grande número de funcionários, aposentados ou não. Diante desse cenário, melhor se afigura tentar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, que revise o Tema 736, a fim de que defina a abrangência da tese por meio dele firmada.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submetemos ao STJ a seguinte questão controvertida: **“Discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada”** (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil – 7681 – Obrigações – 9580 – Espécies de Contratos – e 4805 – Previdência Privada).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 6

Cumpra referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do questionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Por fim, cumpre informar que os Recursos Especiais Cíveis nº 0034772-14.2013.8.16.0001 Pet 1 (RMNR), 0001405-08.2016.8.16.0158 Pet 2 (reajuste de 3% e concessão de um nível), 0005319-57.2017.8.16.0025 Pet 2 (reajuste de 3% e concessão de um nível), 0002808-75.2017.8.16.0158 Pet 1 (PL-DL) e 0047663-67.2013.8.16.0001 Pet 3 (PL-DL) também foram admitidos como representativos da controvérsia e remetidos conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, inciso V, alínea “a” e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão de todos os processos em trâmite no





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 7

Estado do Paraná em que se discute a questão debatida, a qual deverá perdurar até que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito. Ressalva-se, ainda, o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal, bem como aos Juízos Cíveis de 1º Grau.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

NUGEP – CMG

